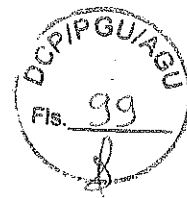


Parecer n.º 27 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JRMF



N.U.P.: 00590000866/2012-60

Interessado: Maria de Fátima Knaippe Dibe

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em “meio ambiente e desenvolvimento”, promovido pelo Centro interdisciplinário de Investigaciones y Estudios en Medio Ambiente y Desarrollo, do Instituto Politécnico Nacional – IPN, na cidade do México. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A, § 1º ao 7º, da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente, demais Conselheiros,

#### **I – Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado por Maria de Fátima Knaippe Dibe, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1312531, lotada na Procuradoria Regional Federal da Primeira Região, porém, em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, pleiteando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período compreendido entre agosto de 2012 a dezembro de 2015, para participar do Curso de doutoramento em “Meio ambiente e Desenvolvimento” do Centro Interdisciplinario de inveestigaciones y Estudios Sobre meio ambiente y desarrollo, pelo Instituto Politécnico Nacional, na cidade do México.

Inicialmente, o procedimento foi instruído sem observância às normas e exigências materiais constantes da Portaria nº 219/2002, além da inobservância ao prazo de 45 dias para formulação do requerimento e o início do afastamento, razão pela qual foi determinada a baixa do procedimento para que a interessada, permanecendo o interesse no afastamento, instrísse ou juntasse os documentos exigidos pela Portaria retrocitada.(fls. 06/07)

Em nova manifestação, a Escola da Advocacia-Geral da União atestou o preenchimento pela interessada dos requisitos formais autorizadores do afastamento, registrando:fls.85/87)

- *O período máximo para o afastamento não excede ao limite máximo estabelecido no §1º do art. 95 da lei nº 8.112/1990;*
- *Não está em estágio confirmatório;*

- Não tem interstício de afastamento a cumprir;
- Usufriu licença capacitação no período entre 26.04.2010 a 31.05.2010;
- Possui mais de 3 anos em seu cargo efetivo;
- o percentual de afastamentos acumulados para o mesmo período pretendido pela requerente não excede ao previsto na portaria 2190/2002;
- Notícia a existência de registro de processo disciplinar em desfavor da interessada;
- que nada consta em seus assentamentos funcionais sob registro que impeçam o deferimento do pedido.
- Manifestação favorável da chefia imediata às fls. 43/45;
- Manifestação do Departamento de assuntos jurídicos internos às fls. 88/91.

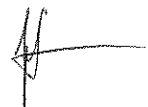
Devidamente instruído, os autos foram distribuídos para relatoria, em cumprimento ao despacho de fls. 74.

## **II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior, senão vejamos:**

*“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (grifo nosso)*

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 354/2012, ampliando a competência do conselho para analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação”, como também revogando a Portaria AGU n.º 69, de 14 de fevereiro de 2012.



Por sua vez, o art. 2º, da Portaria/AGU nº 345/2012, atribui ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União analisar e avaliar pedidos de membros ou servidores para participar de cursos no país ou exterior, ao dispor:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença para afastamento a fim de participar de estudos no exterior, a título de doutoramento.

### **III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.**

A lei nº 8112/1990, disciplina no art. 95, os casos de afastamento para estudo no exterior, ao dispor:

*“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

Registre-se que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

De outra banda, dispõe o art. 96-A da Lei nº 8.112/90:



*“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.*

*§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

*§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)*

Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

No caso em apreço, a requerente solicita o afastamento para realizar curso de doutoramento **no exterior**. Por outro lado, a interessada informa que é possível o curso ser acompanhado, de forma não-presencial via internet até a conclusão do processo em tela.

Pelas informações(fls. 09), posso concluir que o curso admite a participação da interessada na modalidade a distância.

Parece-me que este conselho não enfrentou a questão afeta a autorização para afastamentos com a finalidade de participar de cursos de pós-graduação na modalidade a distância, mas decidiu, acolhendo voto do Conselheiro Luiz Otávio Rodrigues Júnior<sup>1</sup>, no sentido de não admitir o afastamento para o único fim de apresentação de tese em curso de pós-graduação no exterior, quando as aulas foram acompanhadas e realizadas no Brasil, haja vista o não reconhecimento dessa modalidade para fins de revalidação do diploma no Brasil, transcrevo parte do voto:

<sup>1</sup> NUP 00424004637/2012-36



“A tornar esse *placet* administrativo menos relevante, está outro ponto que reputo essencial: o curso foi realizado com *aulas no Brasil*. Rigorosamente, não poderia ser admitido o reconhecimento dessa modalidade de curso *fora de sede* para fins de revalidação do diploma no Brasil. A tanto, invoco os *consideranda* da Nota Técnica n.1/2012, de 17.2.2002, da CAPES, que declara textualmente a impossibilidade dessa revalidação quando houver ofensa aos seguintes normativos:

“Considerando o que dispõe a Portaria MEC n. 228 de 15.02.1996, que veda a revalidação de títulos (diplomas) obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semi-presencial ou à distância;

Considerando que a revalidação de diplomas emitidos por Instituições de Ensino Superior – IES - estrangeiras somente poderão ser analisados por IES nacionais se os cursos forem recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior/Ministério de Estado da Educação - CAPES/MEC (art. 48, § 3º da Lei nº 9.394, de 20.12.2006, RES nº 2/2005, do Conselho Nacional de Educação - CNE);

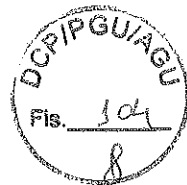
Considerando o conteúdo da Resolução nº 2, de 09.07.2005, do CNE, que trata da revalidação de diplomas oferecidos por instituições estrangeiras;

Considerando Resolução nº 2 de 03.04.2001 CNE, pela qual os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos;”

É evidente que, desde 1996, já se encontravam proibidas as revalidações de diplomas de cursos à distância ou semipresenciais e que, desde 2001, deveriam cessar os cursos de pós-graduação de universidades estrangeiras, mediante convênio, como é o caso da interessada, com atividades no País.

A pós-graduação realizada no exterior deve ter seus créditos cursados no respectivo país e não no Brasil.





Em sendo assim, estar-se-ia liberando a interessada para realizar pesquisas para uma tese que, se aplicadas as normas vigentes, não poderia redundar em um diploma revalidável no Brasil.

Creio ser esse o argumento central de meu voto contrário à pretensão da interessada.

As atividades de pesquisa são essenciais e muito importantes para a pós-graduação. Não é necessário ter de se submeter ao vínculo estrito de atividades em sala de aula, desde que haja o cumprimento de carga horária exigida no Brasil para revalidações. A pesquisa pura é igualmente relevante. No caso, porém, não se pode admitir algo que, de início, já se encontrava com restrições normativas expressas.”

Também chama atenção a manifestação da chefia imediata favorável a liberação da interessada, explico:

Conforme fls. 43/45, o chefe da unidade destacou uma série de dificuldades enfrentadas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, destacando:

- *Lotação reduzida;*
- *Atuação subsidiária junto as unidades locais que se encontram com dificuldades;*
- *Unidades regionais de Belém e Santarém paralisadas por ausência de Procurador*
- *Iminência de perda de procurador na unidade de Porto Velho.*

Depois de arrolar uma série de dificuldades enfrentadas pela Procuradoria Especializada decorrentes da falta de Procuradores, conclui por autorizar o afastamento com a seguinte justificativa:



*“...e também porque há confiança de que a Procuradoria-Geral Federal irá apoiar a solução de todas essas problemáticas acima colocadas para evitar prejuízo ao assessoramento jurídico do Instituto Chico Mendes, mesmo com a liberação da referida colega”.*

É de se perguntar se a Procuradoria-Geral Federal assentou com esse entendimento, pois foi criado um eventual encargo para o órgão central.

Sem dúvida que a participação em qualquer curso agrega conhecimento. Logo, não estou a afastar a importância em assegurar a participação de membros e servidores da Advocacia-Geral da União em cursos no exterior ou no país. Entretanto, não podemos partir dessa única premissa para autorizar aleatoriamente a participação em todos e quaisquer cursos, pois ao fim e ao cabo é a própria Advocacia-Geral da União que indiretamente custeará sua realização, em virtude da manutenção dos vencimentos próprios do cargo, sem contar com a força de trabalho.


Ora, um afastamento com duração de três anos, período solicitado, em que as aulas podem ser acompanhadas pela internet, modalidade a distância, restringe consideravelmente a possibilidade de administração acompanhar a realização das atividades desempenhadas pelo interessado. Considere-se ainda o risco concreto de não ser reconhecido para fins de validação de diploma

Dessa forma não podemos deixar de considerar o impacto para a gestão da unidade, falta de mecanismos de controle das atividades acadêmicas, como também a possibilidade concreta do curso a que fora autorizado o afastamento não ser reconhecido para fins de validação do diploma no Brasil.

#### **IV – Conclusão**

Diante disto, opino pelo indeferimento requerido. Colhidas as manifestações dos demais Conselheiros, solicito ao Sr. Presidente que encaminhe ao Advogado-Geral da União para decisão final.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

  
**José Roberto Machado Farias**  
Advogado da União  
Representante da Procuradoria-Geral da União